



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04604/11**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência PBprev

Interessada: Josefa Ivoneide de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução Não Cumprida. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02938/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04604/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0143/11, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Josefa Ivoneide de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a referida resolução;
2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que adote as medidas necessárias no sentido de reformular os cálculos proventuais, conforme apontado pelo Órgão de Instrução, sob pena de aplicação de multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2013**

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04604/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 04604/11 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Josefa Ivoneide de Souza, matrícula 96.169-8, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0143/11.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, no sentido de reformular os cálculos proventuais, a fim de ser retirada a parcela referente a adicional de permanência, restabelecendo a legalidade.

Na Sessão de 30 de agosto de 2011, foi baixada a Resolução RC2 TC 0143/11 que assinou o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em sua Defesa o Gestor da PBprev argumenta que a servidora possuía os requisitos para se aposentar desde 2001, tendo o direito ao recebimento da parcela correspondente ao Abono de permanência.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos da defesa tendo em vista que não houve recebimento da parcela por período igual ou superior a um ano, não atendendo pois os requisitos do § 4º, do art. 191 da LC nº58/03. Mantém, portanto, seu entendimento pela necessidade da autoridade competente excluir do cálculo dos proventos a parcela referente ao Abono de Permanência, de acordo com o art.162, parágrafo único da então LC nº 39/85, c/c o art. 191, §4º da LC nº 58/03 e ainda da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer onde opina por nova fixação de prazo à PBprev, na pessoa de seu atual Presidente, para o restabelecimento da legalidade do benefício em análise, no molde apontado pela douda Auditoria à fl. 71/72, com a supressão da parcela "Adicional de Permanência", sem aplicação de multa, nesta oportunidade, dado o aparente equívoco cometido pelo Órgão Previdenciário no que tange à fase processual, remetendo defesa em momento inoportuno, do que não se infere o propósito de não dar cumprimento a Decisão em causa.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04604/11**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que o Gestor não adotou as medidas cabíveis visando ao restabelecimento da legalidade, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0143/11;
2. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que adote as medidas necessárias no sentido de reformular os cálculos proventuais, conforme apontado pelo Órgão de Instrução, sob pena de aplicação de multa.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator